



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0420/2024

Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Dep. Marcius Machado

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Marcius Machado, que pretende assegurar o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

A garantia de acompanhamento de crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos é uma medida essencial para garantir o bem-estar emocional e psicológico desses pacientes. Isso, porque a presença dos pais ou responsáveis fornece um suporte emocional significativo, contribuindo para a redução do estresse e da ansiedade que podem surgir em situações de atendimento médico.

Além disso, a medida pode propiciar uma comunicação mais eficaz com os profissionais de saúde, permitindo o entendimento mais completo do estado de saúde da criança ou adolescente e das orientações médicas. Essa interação pode resultar em um atendimento mais eficiente e, conseqüentemente, o melhor acompanhamento do tratamento, assegurando que as informações médicas sejam compreendidas e seguidas corretamente por todos os responsáveis.

[...]



É importante também destacar que a proposição prevê exceção, motivada e registrada em prontuário médico, para situações em que a presença simultânea de ambos os genitores ou responsáveis possa ser desaconselhada do ponto de vista técnico, garantindo, assim, que sua segurança e integridade física sejam sempre priorizadas

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada relatora a Deputada Ana Campagnolo, que postulou, inicialmente, diligência externa à Casa Civil e, por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Elenco abaixo as manifestações anexadas nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Despacho**, de 21 de janeiro de 2025, da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 1-3, do ev. 8 dos autos);

[...]

Ante o exposto, respeitada a intenção louvável do legislador proponente, entende-se que o Projeto de Lei nº 420/2024 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa aos termos do art. 50 § 2º e 71, IV da Constituição Estadual e art. 61 § 1º da Constituição Federal e material, por violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

[...]

2. **Ofício n. 025/2025/SES/DHIJG/DIR**, de 30 de janeiro de 2025, do Hospital Infantil Joana de Gusmão, encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, (págs. 4-7 do ev. 8 dos autos);



[...]

Devido à diversidade de realidades entre hospitais, clínicas e unidades de saúde – com variações significativas de infraestrutura, fluxo de pacientes e recursos humanos – é difícil estabelecer uma regulamentação única que atenda às necessidades de todos os serviços de maneira equilibrada.

Por esse motivo, consideramos que, no formato atual, esse projeto de lei talvez não seja adequado. A questão exige uma abordagem mais específica e individualizada, com avaliações criteriosas de cada serviço de saúde, de modo a garantir que qualquer mudança não comprometa a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais.

[...]

3. **Ofício n. 53/2025**, de 4 de fevereiro de 2025, do Apoio Jurídico da Superintendência dos Hospitais Públicos, da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 8-9 do ev. 8 dos autos);

[...]

A maior circulação de pessoas dentro do ambiente hospitalar também pode aumentar o risco de disseminação de infecções, tanto para os pacientes quanto para os acompanhantes. Haverá a possibilidade de exigir adaptações na rotina e na organização do trabalho das equipes de saúde. Por fim, a presença de dois acompanhantes, com diferentes opiniões e expectativas, pode, em alguns casos, gerar conflitos com as equipes de saúde.

[...]

3. **Parecer n. 52/2025/SES/COJUR/CONS** da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e respectivo **DESPACHO**, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, ambos de 07 de fevereiro de 2025 (págs. 20-21 do ev. 10 dos autos);

[...]

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

[...]



DESPACHO

Acolho os Ofícios de (fls. 15/17) e (fl. 18) acerca do Projeto de Lei nº 0420/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Após os diligenciamentos, retornando à Comissão de Constituição de Justiça, a matéria foi redistribuída ao Deputado Mauro de Nadal, em decorrência da alteração regimental da composição das Comissões Permanentes.

Do exame da Lei projetada, o relator entendeu posicionou-se pela sua aprovação naquele Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Repriso que o projeto de lei assegura o acompanhamento de crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Determina também que os hospitais e unidades de saúde deverão adotar medidas necessárias para garantir o direito previsto, devendo o motivo de eventual vedação à presença de ambos os genitores ou responsáveis ser registrado no prontuário médico do paciente (art. 1º, parágrafo único).

Além disso, obriga a fixação de cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, com informações sobre o direito assegurado (art. 2º).

Quanto ao direito previsto no artigo primeiro, caput e parágrafo único, entendo que não há aumento de despesa ou redução de receita a serem consideradas por este Colegiado para fins de adequação orçamentário-financeira.

No que diz respeito à fixação de cartazes, sustento que eventuais despesas decorrentes da aprovação da presente matéria, invariavelmente se enquadram como irrelevantes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



dispensando-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do mesmo diploma normativo.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0420/2024** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator